



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0024636-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ENEAS CÂNDIDO DOS PASSOS, é agravado EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental em Revisão Criminal – 0024636-
93.2024.8.26.0000/50000
VOTO nº **34.594** (2)
AGRAVANTE: Eneas Cândido dos Passos

*Agravo regimental de decisão monocrática do relator que, na forma do art. 168, §3º, do RITJ, indeferiu revisão criminal – Condenação definitiva por furto qualificado majorado – Alegação de ofensa ao princípio da colegialidade – Inocorrência – Pretendido o afastamento da majorante - Não acolhimento – Questão já decidida por ocasião da sentença e acórdão – Reprimendas corretamente aplicadas – Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório – Alteração jurisprudencial que não autoriza a revisional – Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Inteligência no art. 621 e incisos do CPP – Subsistência do decidido.
Agravo desprovido.*

Agravo de decisão monocrática desta relatoria que indeferiu revisão criminal de condenação por furto qualificado pelo concurso de agentes e majorado pelo repouso noturno.

Reitera o recorrente, em síntese, os argumentos da exordial, salientando, ainda, que a r. decisão monocrática viola o princípio da colegialidade (fls. 01/04).

É o relatório.

De início, insta registrar que o indeferimento liminar, em sede de *revisão criminal*, possui amparo legal, além de guarida em entendimento consolidado nos Tribunais Superiores da República, não se cogitando de vulneração ao princípio da colegialidade.

A propósito:

“(…) I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, 'b', dispõe que

o Relator pode decidir monocraticamente para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema' (grifei). II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral. (...) IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 654.429/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021);

“(...) 1. O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 622.886/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,

SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIÁVEL APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 2. In casu, não se verifica constrangimento ilegal ao recorrente na imposição das medidas cautelares fixadas pelo magistrado de 1º grau e mantidas pela Corte de origem, pois aplicadas com o objetivo de 'evitar o risco de novas infrações, coação de outros funcionários, para a conveniência da instrução e, especialmente, para evitar-se o acesso e/ou destruição de documentos referentes ao caso, tendo sido ressaltado que o ora agravante 'continua podendo exercer livremente sua profissão, desde que de forma lícita, sem subterfúgios para alcançar seus fins.' 3. As alegações de negativa de autoria e de ausência de justa causa para a ação penal, verifica-se que tais questões não foram alvo de apreciação pela Corte a quo por se tratarem de matérias que extrapolam os limites do habeas corpus porque dependem de

dilação probatória. Sendo assim, seu conhecimento por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. 4. A tese de atipicidade da conduta demanda reexame de provas, inviável na via estreita do recurso em habeas corpus, razão pela qual não comporta conhecimento. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 110.232/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021);

“(…) 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. 2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.” (AgRg no RHC 71.796/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017);

“(…) esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes” (AgRg no HC 219206/MG, 25/09/2014, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).

No mais, inviável a revisional, na espécie, a teor do que se decidiu anteriormente, que ora se reitera:

“Revisão criminal em que o postulante, condenado por furto qualificado pelo concurso de agentes, pretende sejam revistos r. sentença e v. acórdão, de modo advenha a redução da reprimenda, com o afastamento da causa de aumento do repouso noturno.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo indeferimento do pedido (fls. 14/17).

É o relatório.

A revisional é de ser indeferida de plano, pese o esforço do defensor, porquanto não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621 da Lei Processual Penal, quais sejam: 1) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) condenação fulcrada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 3) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena após o sentenciamento.

Com efeito, o refazimento da dosimetria, em revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou de inobservância de técnica, gizado que a lei processual não prevê a possibilidade de revisão com fundamento em dissídio ou alterações jurisprudenciais.

No caso, as penas, criteriosamente dosadas, respeitando-se o sistema trifásico e a norma legal vigente, com as observações acuradas feitas às fls. 414/415 e 555/559 do processo de origem, não comportam reparos, inexistindo ilegalidade ou interpretação manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal.

Com efeito, na derradeira fase da dosimetria incidiu a causa de aumento relativa à prática do delito durante o repouso noturno, uma vez que a subtração ocorreu por volta de 03h20min, em período de maior vulnerabilidade, dada a diminuição da vigilância.

É o quanto basta à configuração da causa especial de aumento de pena, porquanto '(...) entende-se por repouso noturno, a fim de dar segurança à interpretação do tipo penal, uma vez que as pessoas podem dar início ao repouso noturno em variados horários, mormente em grandes cidades, o período que medeia entre o início da noite, com o pôr do sol, e o surgimento do dia, com o alvorecer. A vigilância tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída pelas luzes artificiais da urbe, de modo que o objetivo do legislador foi justamente agravar a pena daquele que se utiliza desse período para praticar o delito contra o patrimônio (...)’ (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª Edição, 2015 – fl. 875).

De se ressaltar, ademais, que não se tem por incompatível o reconhecimento de referida circunstância quando se

cuida da prática de furto qualificado.

Nessa linha, aliás, entendimento da Corte Suprema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática. Precedente: HC 130.952, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20/2/2017; RHC 172.782, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/8/2019. (...)' (HC 180966 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020)" (grifo nosso).

E, para que não fique sem registro, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, alterando posicionamento pacífico anterior, passou a entender que a causa de aumento do repouso noturno não mais incide sobre o furto qualificado (Tema 1.087, STJ).

No entanto, como dito, pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que eventuais alterações jurisprudenciais não servem de fundamento para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada.

Nesse sentido:

'5. A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de abolição criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive incidenter tantum), é historicamente assentada por esta Corte (RE 113601, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/06/1987; RvC 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 01/04/1982). (...)' (STF - RvC n. 5457 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2017);

'É evidente, portanto, a intenção do requerente de revisitar tema já vencido no decreto condenatório, sem qualquer comprovação de ofensa ao texto legal ou à evidência dos autos, o que impede o conhecimento da pretensão no ponto. Nessa linha, a alegação de mudança de entendimento jurisprudencial (fls. 473-486) esbarra em antiga e consolidada exegese, segundo a qual a modificação de orientação jurisprudencial não autoriza, por si só, a revisão criminal (RE 99584, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 05/04/1983, DJ 13-05-1983). Essa vedação permanece atual, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 283620/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 26/2/2014).' (STF, RvC

nº 5.437/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014);

'(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.' (STJ - HC n. 420.467/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 18/12/2017);

'(...) Entende este Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. Agravo regimental não provido.' (STJ - AgRg no HC n. 395.162/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 21/9/2017).

Portanto, não havendo causa capaz de alterar o resultado proclamado, deve prevalecer íntegra a coisa julgada, princípio constitucional e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Destarte, monocraticamente e com fundamento no art. 168, § 3º, do RITJ, indefere-se a revisão criminal.

P.R.I."

Como se vê, o peticionário não demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento da revisional, mas mero descontentamento com o resultado que lhe foi desfavorável.

Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, deve ser mantido o resultado antes proclamado.

Nega-se provimento.

MAURICIO VALALA

Relator